



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



VOTO EM SEPARADO

Processo nº 107/2026

Projeto de Lei nº 75/2026

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Autoriza o Poder Executivo a celebrar contratos de cessão onerosa de direito à nomeação de eventos e equipamentos esportivos públicos municipais (Naming Rights).

Submeto à elevada apreciação de Vossas Excelências, com o respeito que devoto a este colendo corpo legislativo, o presente Parecer/Voto em Separado, fruto de uma respeitosa, porém firme, divergência em relação ao douto Parecer n.º 57/2026.

Faço-o no exercício do meu dever de ofício e com o fito de contribuir para a profundidade do debate democrático, oferecendo uma ótica diversa sobre o mérito e a juridicidade do Projeto de Lei n.º 75/2026.

Preliminarmente, e com a devida vênia, permito-me suscitar uma questão de ordem regimental que, a meu ver, merece ponderação. A natureza intrínseca da matéria versada no projeto — a qual trata da denominação e do uso de bens públicos — parece convocar, de modo especial, a expertise da Comissão de Segurança, Obras e Bens Públicos.

Com efeito, o art. 49, VIII, "c", em seus itens 2 e 4, de nosso Regimento Interno, atribui àquela comissão a prerrogativa de manifestar-se sobre "autorização, permissão e concessão de uso" e "denominação de vias, logradouros e próprios públicos". Embora a análise financeira desta preclara Comissão de Tributação seja, indiscutivelmente pertinente, o enriquecimento do escrutínio legislativo talvez fosse mais bem alcançado pela oitiva da comissão cuja especialidade temática mais se aproxima do cerne da propositura.

Vencida a questão prefacial, adentro o mérito para, respeitosamente, desconstruir os fundamentos que alicerçaram a nobre opinião pela rejeição do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



O argumento de que a proposição peca pela generalidade, outorgando uma delegação normativa excessiva ao Poder Executivo, não se sustenta sob uma análise mais detida da repartição de funções entre os Poderes.

A gestão do patrimônio municipal é, por excelência, atribuição típica do Poder Executivo. A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 131, é cristalina ao dispor que a concessão de uso de bens públicos demanda, precisamente, autorização legislativa e licitação.

O projeto em tela cumpre, com rigor, seu mister constitucional: fornecer a moldura legal, a vênua parlamentar para que a Administração Pública, dentro de sua esfera de competência, possa executar a política pública. Exigir que a lei descesse aos pormenores de cada avaliação ou especificidade de cada equipamento seria imiscuir-se na seara administrativa e promover o engessamento da máquina pública. A lei autoriza. O edital, como instrumento próprio, detalha e operacionaliza, sob o pálio da legalidade estrita.

Em outras palavras, a lei não é “vazia”; ela apenas não invade o espaço de discricionariedade técnica e administrativa que pertence, legitimamente, à fase de regulamentação e de contratação que pode ser cristalina em um decreto regulador ou no edital licitatório, cabendo, sim, o crivo fiscalizatório deste Poder Legislativo.

Por outro lado, a objeção atinente à ausência de estudo de impacto orçamentário-financeiro parte de um pressuposto que não se coaduna com a natureza da proposição. A hermenêutica teleológica da Lei de Responsabilidade Fiscal revela que tal exigência se impõe às normas que criam ou majoram a despesa pública.

Ora, o projeto em exame trilha caminho diametralmente oposto: ele institui potencial fonte de receita acessória, um incremento ao erário que advirá da exploração econômica de um ativo municipal. Trata-se de norma que gera receita, e não despesa. Destarte, a ela não se aplica o preceito invocado.

Ademais, o temor de que a ausência de critérios de valoração na lei possa conduzir à subavaliação de ativos se dissipa diante dos próprios mecanismos de controle e da dinâmica do mercado. A aferição de valor de um ativo intangível como o *naming right* não é matéria para uma lei de caráter geral e abstrato, mas sim para estudos técnicos abalizados, que deverão, obrigatoriamente, instruir o futuro certame licitatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



A licitação, regida pelo princípio da busca pela proposta mais vantajosa, é o instrumento, por excelência, para assegurar que o patrimônio público seja explorado de forma justa e econômica, maximizando o retorno para a coletividade.

Por fim, a tese da insegurança jurídica afigura-se, *data maxima venia*, superada pelos robustos mecanismos de transparência e fiscalização que regem a Administração Pública. A obrigatoriedade de um processo licitatório público assegura a mais ampla publicidade e isonomia. Ademais, esta Casa de Leis, assim como os órgãos de controle externo, deterá a prerrogativa e o dever de exercer o escrutínio sobre todos os atos decorrentes, garantindo a lisura e a legalidade do início ao fim do processo. A segurança jurídica emana, pois, da própria submissão do ato ao controle social e institucional.

Em sede de controle concentrado de constitucionalidade, o Pretório Paulista sufragou o entendimento de que a cessão de *naming rights* constitui legítima política pública de fomento à receita, assentando ser "totalmente descabido que valores e porcentagens sejam padronizadas em lei geral, em vez de calculadas em cada caso concreto".

Direta de Inconstitucionalidade. Lei que autoriza "a cessão onerosa de direito à denominação de equipamentos públicos municipais" de São Paulo – naming rights. 1. Alegação de violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal, que dispõe sobre publicidade institucional. Previsão absolutamente inaplicável ao caso concreto. 2. Alegação de violação ao processo licitatório e ao princípio da reserva legal. A lei impugnada exige que a cessão se dê por previsão contratual expressa ou até instrumento contratual próprio. Desnecessidade de previsão de processo licitatório específico. As regras de contratação pública permanecem inalteradas e não foram afastadas ou flexibilizadas pela lei impugnada. Totalmente descabido que valores e porcentagens sejam padronizadas em lei geral, em vez de calculadas em cada caso concreto. 3. Alegação genérica de violação dos princípios da impessoalidade, da moralidade e da finalidade. Lei que não atinge as



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento



características ou finalidades dos equipamentos, limitando-se permitir o acréscimo de sufixo na denominação. 4. Ausência de vício de inconstitucionalidade. Havendo apenas conflito na ponderação entre princípios, deve-se preservar o núcleo de cada um, mas "há de se deferir ao legislador o poder de realizar as acomodações concretizadoras dos princípios em disputa". Doutrina. 5. Política pública democraticamente instituída pelas instâncias representativas (Poderes Executivo e Legislativo) e que deve ser respeitada enquanto tal. Ação julgada integralmente improcedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 23471393520238260000 São Paulo, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 05/02/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2025) (grifo nosso)

Diante do exposto, e com o mais profundo respeito aos nobres colegas que me precederam na análise, a robustez jurídica do Projeto de Lei n.º 75/2026 é manifesta. A proposição converge com o interesse público, alinha-se aos mais modernos conceitos de gestão patrimonial, fomenta a receita sem onerar o contribuinte e encontra amparo na mais abalizada jurisprudência.

Por tais razões, meu voto é pela total aptidão e pela regular prossecução do Projeto de Lei n.º 75/2026, para que possa ser submetido à apreciação do soberano Plenário.

É como voto.

Sala de reuniões das comissões, 18 de março de 2026.

Coronel Prado



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=R0ZG7512VCMEP1ZF>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **R0ZG-7512-VCME-P1ZF**

